



Número: **0600106-16.2024.6.15.0075**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB**

Última distribuição : **14/08/2024**

Processo referência: **06001044620246150075**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES (REQUERENTE)	
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MULUNGU (REQUERENTE)	
ELEICAO 2024 DANIELA RODRIGUES RIBEIRO PREFEITO (IMPUGNANTE)	
	NATHALI ROLIM NOGUEIRA (ADVOGADO) THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ SOUZA (ADVOGADO) LARYSSA GOMES DE LACERDA (ADVOGADO) ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES (ADVOGADO)
POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES (IMPUGNADO)	
	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122652599	05/09/2024 11:44	Manifestação impugnação união estável pela produção de prova - 0600106-16.2024	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
75ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM-PB

AO JUÍZO ELEITORAL DA 75ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

RCand 0600106-16.2024.6.15.0075

Impugnante: **Coligação “Unidos por Mulungu”**

Impugnado: **Pollyan Prynce Rebouças Soares**

MANIFESTAÇÃO

Verifica-se que a candidatura do candidato **Pollyan Prynce Rebouças Soares**, para o cargo de Prefeito, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), foi impugnada pela **Coligação “Unidos por Mulungu”**, **composto pelos partidos Republicanos, PSB e PP**, sob o argumento de que o recitado candidato possui união estável com a Sra. Dayane Joyce Correia do Nascimento, filha do ex-prefeito de Mulungu, Melquíades João do Nascimento Silva, cassado em 6 de agosto do ano em curso, com quem tem dois filhos.

Aduz o impugnante, que o casamento do candidato telado com a Sra. Gleyce Laurentino da Silva, realizado em meados de fevereiro do ano em curso não passa de um ato forjado.

Para comprovar suas alegações, a coligação impugnante juntou imagens fotográficas do candidato impugnado e a filha do prefeito cassado, extraídas de redes sociais, inclusive do Natal/2023 e trecho de entrevista veiculada em radiodifusão em janeiro do ano em curso.

Ao final, pleiteia pelo indeferimento do registro de candidatura do candidato telado e, ainda, arrola testemunhas a serem inquiridas em Juízo.

Em contestação, a parte impugnada argumentou, em sede preliminar, que as provas trazidas pelo impugnante são imprestáveis por carece de informação do URLs ou Código Hasch das mídias carreada aos autos.

No mérito, disse que, de fato possui dois filhos com a Sra. Dayane e que desde o nascimento de seu segundo filho, ambos estão separados, e que as fotografias postadas somente comprovam que o ex-casal mantém bom relacionamento, bem como nenhuma das imagens são atuais e as que são não demonstra existência de relação estável atual, mesmo porque o impugnado encontra-se atualmente casado.

Juntou documentos, inclusive cópia da certidão de casamento com a Sra. Gleyce.

Requer, ao final, a improcedência da impugnação.

É o que basta relatar. **Opina-se.**

No que concerne a preliminar aventada, de que a prova produzida pelo impugnante é imprestável, não merece acolhimento.

Importante, esclarecer, que o objeto da representação não foi a propaganda eleitoral antecipada por postagem em rede social, mas de que existe vínculo de parentesco entre o candidato impugnado e a filha do ex-prefeito, o que inviabilizaria a elegibilidade do candidato, convergindo para o indeferimento do registro de candidatura.

A necessidade de informar o URLs ou Código Hasch somente se dá quando é determinada a retirada de postagens em rede social (X, antigo facebook, e Whatsapp), pelo Juízo, a fim de identificar com precisão o objeto da determinação, o que não é a hipótese dos autos.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Eleitorais, a exemplo da ementa jurisprudencial que ora transcreve-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO FACEBOOK. PUBLICAÇÃO WHATSAPP. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CÓDIGO HASH. SENTENÇA ZONAL ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. **1. Nos termos da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), bem como da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Propaganda Eleitoral nas Eleições 2020), para remoção de conteúdo na internet, é imprescindível a indicação clara,**

específica e correta do conteúdo apontado como infringente, sob pena de nulidade da ordem judicial que determinar a remoção do conteúdo.

2. A Resolução 23.608/2019, em seu artigo 17, III, dispõe que a petição inicial da representação relativa à propaganda eleitoral em ambiente da internet deve ser instruída, sob pena de não conhecimento, com (...) **a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.** 3. Em se tratando de aplicativos de mensagens de texto instantânea, especificamente o Whatsapp, deve-se indicar o código hash da mensagem impugnada, sob pena de ser ausente condição de procedibilidade da representação que ataque propaganda negativa veiculada por esse meio. Precedentes. 4. O autor da ação tem o ônus de indicar na petição inicial de forma clara e precisa o conteúdo contra o qual se insurgiu, sendo o caso de inépcia da inicial, com arrimo no art. 330, I, do CPC. Não tendo o juízo a quo indeferido a petição inicial pela inépcia e, considerando que o vício processual em questão - ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (art. 485, IV, CPC)- pode ser verificado em qualquer tempo e grau de jurisdição (ar. 485, § 3º, CPC), é cabível em grau recursal a extinção da ação sem julgamento do mérito. 5. No julgamento proferido em Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2021, no Processo nº 0600163-55.2020.6.14.0090, houve evolução do entendimento desta relatoria firmado até então, no sentido de oportunizar a emenda da inicial para suprir vício processual, a saber, falta de indicação de URL código hash ou informação equivalente. 6. Em face de ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo, deveria ter sido oportunizada a possibilidade de emenda à inicial a teor do art. 321 e parágrafo único do CPC, que é norma cogente, o que não ocorreu, pelo que houve error in procedendo no julgamento efetuado na primeira instância, o que implica a nulidade da sentença. 7. Recurso conhecido. Sentença zonal anulada. 8. Determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada a emenda da inicial, intimando a ora recorrente para apresentar o código hash, nos termos do art. 17, III, da Res. 23.608/2019, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (TRE-PA - RE: 060038761 MOCAJUBA - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 15/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 21/06/2021, Página 92, 93)



Desse modo, impositivo o não acolhimento da preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, considerando que a parte impugnante arrolou testemunhas, bem como de que o *Parquet* também considera imprescindível a produção de prova, pela necessidade de produção de prova, motivo pelo qual deixa de apresentar, nesta fase processual, parecer de mérito.

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **rejeição da preliminar**, e, por conseguinte, **designação de audiência de instrução** para a oitiva das testemunhas arroladas pelo impugnante, bem como da parte impugnada, da **Sra. Dayane Joyce Correia do Nascimento** e da Sra. **Gleyce Laurentino da Silva**.

Nesses termos, espera deferimento.

Gurinhém/PB, datado e assinado eletronicamente.

JAINÉ ARETAKIS DIDIER
Promotora de Eleitoral

